



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2304638-32.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PLENA SAÚDE LTDA., são agravados DANIEL VITAL GRANDE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), PEDRO VITAL FALLEIROS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CINTIA VITAL FALLEIROS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por maioria de votos negar provimento ao recurso, declarando voto o segundo juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2304638-32.2024.8.26.0000

Agravante: Plena Saúde Ltda.

**Agravados: D. V. G. e P. V. F. (menores) e Cíntia Vital Falleiros
(representante)**

**Comarca: São Paulo - 5ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora
do Ó**

Origem: 1014324-78.2024.8.26.0020

Magistrado de origem: José Roberto Leme Alves de Oliveira

Voto nº 12769

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS À BASE DE CANABIDIOL. **NÃO PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por operadora de saúde contra decisão que deferiu tutela de urgência para fornecimento de medicamentos à base de canabidiol a autores, diagnosticados com Transtorno de Espectro Autista, conforme prescrições médicas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência e a possibilidade de cobertura de medicamentos não constantes do rol da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tutela de urgência foi concedida com base na presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, considerando a prescrição médica específica e a necessidade do tratamento para a patologia.

4. A jurisprudência permite a cobertura de medicamentos não constantes do rol da ANS em caráter excepcional, desde que não haja alternativa eficaz no rol.

5. A operadora não demonstrou a existência de outros medicamentos eficazes para o tratamento dos pacientes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A operadora de saúde deve custear o medicamento prescrito, mesmo que não conste no rol da ANS, quando comprovada a necessidade e urgência do tratamento. 2. A decisão de antecipação de tutela é mantida diante da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.”

Legislação citada:
Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência citada:
STJ, REsp nº 1.767.956/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 23/10/2018.
TJSP, Agravo de Instrumento 2055588-21.2024.8.26.0000, Rel. Theodureto Camargo, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2024.
TJSP, Agravo de Instrumento 2274485-50.2023.8.26.0000, Rel. Rodolfo Pellizari, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 28/11/2023.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (fl. 55, integrada por r. decisão à fl. 64, ambas dos autos de origem), pela qual deferiu-se pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“A concessão da tutela de urgência depende das condicionantes do art. 300 do CPC. In casu, tenho pela reunião dos atributos. Isso porque, a negativa da operadora se pautou pela inexistência de cobertura no rol da ANS (fl. 50), quando na verdade, houve autorização de importação pela Anvisa (fls. 47/48), o que, aliado ao pedido do médico (S. nº 102 do TJSP), culmina na obrigatoriedade de custeio por parte do plano. Outrossim, o paciente é incapaz, e consta no relatório médico que o destinatário do fármaco esteve inclusive afastado das atividades escolares, em razão dos sintomas da condição que padece, o que evidencia ainda mais a urgência da medida. Fincadas tais balizas, defiro a ordem para determinar o custeio dos remédios Alivitta CBD Rich 2250 mg e Alivitta CBN Calming

1500 mg, no prazo de 10 dias a contar do recebimento da intimação pessoal, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o total de 30 dias.”

A operadora de saúde requerida agrava, aduzindo, em síntese: **(I)** ausentes os requisitos para concessão da tutela; **(II)** inexistência de urgência ou emergência, além da irreversibilidade da medida; **(III)** os medicamentos são importados, e administrados em domicílio; **(IV)** ausência de previsão regulatória e contratual para cobertura dos referidos medicamentos.

Indeferido o efeito suspensivo (**fls. 15/16**). O recurso foi bem processado, com apresentação de contraminuta (**fls. 19/32**).

Encaminhados os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, por se tratar de interesse de menores, opinou-se pelo provimento (**fls. 40/49**).

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

O pedido de tutela de urgência se fundamenta nos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, que exigem a presença da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em questão, esses requisitos estão presentes quando observado o pedido explícito do médico que assiste os agravados, pacientes menores que foram diagnosticados com Transtorno de Espectro Autista (CID F84.0), prescrito o tratamento necessário com os medicamentos à base de Canabidiol: “*Alivitta Rich FS 2250 mg 0,5 ml de 12 em 12 horas – 36*

frascos/ano; além do Alivitta CBN 1500 mg – 5 gotas noite – 12 frascos ano; e Canabidiol Collect 20 mg/ml – 28 frascos”, diante da ineficácia de tratamentos convencionais, conforme relatórios médicos (fls. 41/42 dos autos de origem), sendo determinado pelo juízo a quo o fornecimento dos dois primeiros.

Cumpre ressaltar que o correto tratamento imediato permite a redução de danos e sequelas aos pacientes que posteriormente serão de difícil ou impossível reparação.

Portanto, descabe a ingerência da operadora de saúde quanto aos tratamentos indicados pelo profissional médico, não se admitindo, assim, a exclusão de determinada espécie de procedimento ou medicamento útil para o fim proposto, desde que a doença esteja coberta no contrato.

Ademais, nesse E. Tribunal de Justiça, há precedentes relativos a antecipação de tutela, em casos análogos. Nesse sentido:

“PLANO DE SAÚDE (...) DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR À REQUERIDA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DISPONIBILIZE AO AUTOR OS MEDICAMENTOS ÓLEO CBD CP CANN 3000 MG (<0,2% THC) E ÓLEO CBD CP CANN BALANCEADO 1:1 (300MG CBD/300MG THC), CONSOANTE PRESCRIÇÃO MÉDICA (...) AGRAVADO ACOMETIDO DE DOENÇA DE PARKINSON, EM FASE AVANÇADA – EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIRMAM A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRIDO, BEM COMO O 'PERICULUM IN MORA' – MEDICAMENTO QUE CORRESPONDE AO PRÓPRIO TRATAMENTO (...) RECURSO DESPROVIDO.”
(Agravado de Instrumento 2055588-21.2024.8.26.0000; Relator: Theodureto Camargo; 8ª Câmara de Direito Privado; j. 12/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-SAÚDE. Ação tendente ao fornecimento de fitofármaco à base de canabidiol, com consequente pedido de indenização por danos morais. Decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência. Inconformismo da parte autora. Cabimento. Uso de fármacos à base de Cannabis que está regulamentado em território nacional, desde que ausentes substitutos terapêuticos no mercado brasileiro, e mediante autorização de uso e importação individual, documento juntado aos autos. Expressa indicação médica, apontando o insucesso dos medicamentos convencionais e a necessidade do tratamento em caráter emergencial, o que afasta, por ora, a discussão quanto ao preenchimento dos pressupostos que autorizam a cobertura de medicamento não previsto no rol da ANS. Maior o perigo de a ausência do tratamento prescrito pelo médico resultar no agravamento do quadro de saúde do paciente, a negativa de cobertura de medicamento que pode ser essencial/vital é, sob qualquer ângulo, abusiva. Presença dos pressupostos que autorizam a concessão da tutela provisória de urgência ('fumus boni iuris' e 'periculum in mora'). Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2274485-50.2023.8.26.0000; Relator: Des. Rodolfo Pellizari; 6ª Câmara de Direito Privado; j. 28/11/2023).

Verifica-se, portanto, *data venia* do douto parecer ministerial, ser possível a cobertura de medicamento não constante do rol da ANS, desde que em caráter excepcional e observados os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que seja de uso domiciliar. Cabe ressaltar, ainda, que os agravados, através de sua representante legal, possuem autorização para importação excepcional de medicamentos à base de Canabidiol válida até 05/08/2026 (fls. 45/48 da

origem).

Ainda, a operadora não demonstrou a existência de outro medicamento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol para o tratamento do paciente.

Assim, a r. decisão que deferiu a antecipação de tutela não merece reparos, posto que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* em relação aos medicamentos prescritos aos agravados, vez que os demais fármacos não surtiram o efeito desejado.

Ressalte-se, por fim, que a legislação estabelece que, em caso de julgamento futuro que venha a declarar a improcedência da demanda e revogar a antecipação de tutela concedida, a parte pode ser responsabilizada por danos causados pela execução da tutela antecipada.

“(...) COISA JULGADA. REVOGAÇÃO POSTERIOR DE LIMINAR DEFERIDA. REPARAÇÃO DE DANO PROCESSUAL. PEDIDO QUE DEVE SER PROCESSADO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE (...) (REsp nº 1.767.956/RJ – Rel. Min. Moura Ribeiro j. em 23/10/2018).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**Fernando Marcondes
Relator**

Voto nº 51739/2025

Agravo de Instrumento nº 2304638-32.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Plena Saúde Ltda.

Agravados: Daniel Vital Grande, Pedro Vital Falleiros e Cintia Vital Falleiros

DECLARAÇÃO DE VOTO nº 51739

Dissinto da solução proposta pelo R. Voto, APENAS EM UM ASPECTO; a meu fraco sentir, o fornecimento do remédio não deve ser realizado pela OPERADORA, pois que o fármaco é obtido à base de CANNABIS SATIVA, e não registrado, inexistente responsabilidade de custeio pela Operadora, nos termos do Tema nº 990, julgado pelo Mirífico Superior Tribunal de Justiça, em Repetitivo: *“As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA”*.

Demais disso, O PRODUTO DE CANNABIDIOL NÃO É MEDICAMENTO – dí-lo a Resolução da Diretoria colegiada da ANVISA, RDC 327/2019 no Art.50.

Ver que não trouxe a Recorrida algum documento que indique da existência de Registro do tratamento, indispensável para a manutenção do Princípio da Segurança Sanitária da população, inviável que o Plano seja compelido ao custeio, inda que em análise perfunctória dos autos. De igual forma, não convence eventual autorização de importação, conforme brandido, pois que isso não supera a falta do Registro – vendo-se ademais que nem há prova de que fôra indispensável o fármaco para a medicação, e se está em face da conhecida cobertura ilimitada, pois que medicamentos importados nem constam do Contrato, violentado o Princípio do Mutualismo.

Alfm, o MAGNÍFICO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no RESP. Nº 1.712.163-SP, onde figurou como Relator o exímio MIN. MOURA RIBEIRO, revelou que a Operadora estava desobrigada do fornecimento do produto que tal, LÍCITA A EXCLUSÃO DE COBERTURA DE PRODUTO, TECNOLOGIA E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MEDICAMENTO IMPORTADO NÃO NACIONALIZADO – ensinando, de aí, a Corte Superior, da inviabilidade do pretendido.

Nesta Câmara o próprio Des. ALVARO PASSOS negou atendimento a fármaco à base de CANNABIS MEDICINAL – Voto nº 42.658.

Por minha decisão, pois, e alfim, DEFERIA PROVIMENTO ao recurso, para afastar a obrigatoriedade dessa cobertura.

SINE IRA ET STUDIO.

Luiz Beethoven Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas
digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	FERNANDO FLORIDO MARCONDES	2AA9424B
8	9	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2AAC86BF

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2304638-32.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.